



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.687
(Processo nº 2001/53251-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PLACAS (Convênio SESPÁ nº 098/00)

Responsável: Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual, mais multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/53251-1.

1 - Tratam os autos da tomada de contas, referente ao convênio nº 098/00, no valor de R\$ 3.000,00, repassados pela SESPÁ à Prefeitura Municipal de Placas, visando custear o "plano de identificação de vacinação contra febre amarela", sob a responsabilidade do Sr. Francisco Osmildo Santiago - ex-Prefeito.

2 - O DCE, inicialmente, opinou por considerar o Sr. Francisco Osmildo Santiago, em débito para com a Fazenda Estadual, quanto ao valor conveniado, corrigido deste 20.09.2000, acrescido de multa, por não haver atendido diligência deste Tribunal. Foi sugerida, ainda, aplicação de multa ao Sr. Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário da SESPÁ, em virtude do não atendimento de diligência desta Corte (fls. 17).

3 - A pedido do Ministério Público (fls. 24), foram citados o Sr. Francisco Osmildo Santiago, ex-Prefeito e o Sr. Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário da SESPÁ, tendo apenas este, apresentado defesa (fls. 30/31).

4 - Retornaram os autos para exame pelo DCE (fls. 33/34), o qual manteve o Relatório anterior (fls. 21/22), com a observação de isentar o Sr. Nilo Alves de Almeida, de multa, em face da justificativa apresentada (fls. 30/31).

5 - Reexaminados os autos pela douta Procuradoria, esta, em parecer final, assinado pelo ilustre Dr. Hildeberto Mendes Bitar, opinou no sentido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de ser o responsável declarado em débito, devendo o mesmo devolver ao Erário Estadual, o valor total do Convênio, devidamente corrigido, com aplicação de multa regimental (fls. 35).

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista que o responsável não apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados pelo convênio nº 098/2000, declaro-o em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada acrescida de multa, no valor de R\$ 400,00 pela instauração da Tomada de Contas, as quais deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando-o em débito o responsável pela importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão, devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730